



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

Parecer Jurídico 53/2023

18 DE AGOSTO DE 2.023

1

PROCESSO: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 32/2023**
PROONENTE: **Poder Executivo**
REQUERENTE PARECER: **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

1- Relatório

Projeto de Lei Ordinária n° 32/2023, proposição da lavra do senhor prefeito Municipal Fernando Gorgen, que dispõe sobre o reajuste salarial dos profissionais vinculados a secretaria de educação, pertencentes ao quadro de servidores do município de Querência.

O Projeto foi recebido pela secretaria em 07/08/2023, sob o protocolo n° 375/2023 aceito pela mesa e colocado para cumprimento de pauta em exercício do mero juízo de deliberação que lhe impõe o Regimento Interno-Resolução n° 01/2015 em seu art. 130.

O projeto veio instruído com justificativa informando da necessidade de medida que visa enquadrar o padrão remuneratório desta categoria ao Piso Salarial Profissional Nacional, e ainda solicitou caráter de urgência na análise da matéria. Contudo, não informou qual o conteúdo da urgência requerida.

É o relatório do essencial. Passo à análise jurídica.

2.0 Da Técnica Legislativa

Antes de adentrarmos ao estudo da juridicidade do presente Projeto de Lei, analisaremos a técnica legislativa aplicada a ele.

Redigir leis não é empreitada fácil, a dificuldade não está apenas no fato da enormidade de situações cotidianas a serem normatizadas, mas também na forma adequada de exprimir a vontade do legislador. Pensando nisso o Legislador Constituinte estabeleceu no Parágrafo único do artigo 59 da Constituição da República que Lei Complementar iria dispor sobre a elaboração e redação das Leis.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

2

Neste sentido, para uniformizar a técnica e minimizar a probabilidade de erros no momento da elaboração das leis, foi sancionada a Lei Complementar nº 95/98 que prevê uma série de princípios e regras para a elaboração das leis, dentre elas que as normas devem ser redigidas com clareza, precisão e ordem lógica.

Assim, feita a leitura desta proposta a Procuradoria Jurídica observou que o projeto está redigido em termos claros, e sintéticos, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no Parágrafo único do artigo 152, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Querência - RICQ.

A distribuição do texto está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, por esse motivo, a proposta não merece sofrer qualquer reparo para melhor adequá-lo à técnica legislativa.

Esgotado o estudo preliminar sobre a técnica legislativa, sem recomendações de oferecimento de emendas para corrigi-la, passaremos ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

2.1 Do Pedido De Urgência:

O Exmo. Sr. Prefeito Municipal solicita ao Presidente desta Casa de Leis, a apreciação deste Projeto de Lei em regime de urgência. Com isso, vejamos os dispositivos previstos na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno, sobre o tema:

Art. 62 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.(LOMQ)

Art. 270 O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação se for apresentado:
(...)

IV – pelo prefeito, conforme art. 62 LOMQ

Feita a análise das legislações retro mencionadas, mister tecer alguns comentários acerca da legitimidade para a solicitação de urgência na tramitação do processo legislativo.

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

3

Pois bem, são partes legítimas para suscitar a Urgência: a Mesa diretora, Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição, 1/3 dos membros da Câmara ou o prefeito.

Frise-se que o requerimento de urgência poderá ser feito em qualquer fase da sua tramitação, começando a fluir o prazo a partir da leitura no expediente.

Esclareço ainda ao senhor presidente e aos nobres vereadores que o Plenário deverá deliberar sobre o requerimento de urgência em prazo máximo não superior a 45 dias, sob pena de sobrestamento das demais matérias.

Imperioso informar que a matéria objeto de estudo não se encontra elencada dentre o rol das matérias que não se admite urgência em sua tramitação.

Deste modo, após as parcias considerações **caberá ao soberano plenário deliberar acerca da solicitação de urgência na tramitação.**

Esgotado o estudo preliminar sobre a solicitação do regime de urgência, passaremos ao estudo jurídico desta proposição.

2.2 Análises Jurídicas

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos.

Considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo (...).
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

4

EXAME DE ADMINISSIBILIDADE: Cumpre esclarecer que o procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas:

- a) **Competência Constitucional** (art. 30 da CF/88), de modo que deve existir autorização constitucional para que o Município possa legislar sobre aquela matéria;
- b) **Competência quanto à iniciativa para proposição (Lei Orgânica)**, A Lei Orgânica Municipal irá definir quais os autores legitimados para desencadear o processo legislativo.
- c) **Possibilidade Jurídica da matéria legislativa**, que visa garantir respeito aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Quanto a competência de iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matéria, encontramos supedâneo no Inciso I do artigo 30 da nossa Constituição Federal, e também art. 14, inciso VI da lei Orgânica Municipal pois refere-se a matéria pertinente a organização administrativa do Município.

Mister pontuar que trata-se da análise jurídica acerca do tema: **Remuneração de servidores públicos**.

O trabalho é um direito social e a percepção da remuneração, em virtude da prestação de serviço público por parte do servidor, é direito garantido Constitucionalmente, tendo em vista a melhoria da condição social do trabalhador.

Nossa Constituição Federal de 1988, no seu art. 37, inciso X garante que a remuneração dos servidores deverão ser fixados por lei específica, e que lhe são assegurados a revisão geral anual, vejamos:

“Art. 37. (...)

X — a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices (grifos acrescidos).”

Pois bem, ao analisarmos o teor do inciso X do artigo 37 da CR/88, percebemos que o transcrito traz duas normas principais: Observância ao princípio da reserva legal, onde a Constituição atribui a regulamentação desta matéria exclusivamente à lei formal, e garantia de revisão geral anual.

De início o texto traz o princípio da reserva de Lei específica para tratar do tema de remuneração de servidores, conferindo a cada um dos poderes

**RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT**



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

a iniciativa para desencadeamento do processo legislativo no âmbito respectivo.

Percebemos que há duas espécies de aumento de vencimentos: uma genérica, provocada pela alteração do poder aquisitivo da moeda (**Revisão Geral anual**) à qual poderíamos denominar de aumento impróprio, por se tratar, na verdade, de um reajuste destinado a manter o equilíbrio da situação financeira dos servidores públicos; e o **Reajuste**, que também é feita por lei específica que concede o aumento geral, abrangendo determinados cargos ou classes funcionais e representando realmente uma elevação de vencimentos, por se fazer em índices não proporcionais ao do decréscimo do poder aquisitivo. (Meirelles, Hely Lopes, in Direito Administrativo Brasileiro, 29^aed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 459).

A diferença é sensível, pois apresentam naturezas jurídicas diversas, decorrem de institutos constitucionais distintos, o que acaba influenciando diretamente no direito à isonomia nos ganhos salariais.

A propósito, o presente projeto visa a concessão de Reajuste salarial aos profissionais da área da educação tendo em consideração a obrigatoriedade de adequação desta categoria ao Piso Salarial Profissional Nacional.

Desta feita, os aumentos e reajustes em geral ficam na órbita de competência de cada um dos Poderes, observadas a possibilidade financeira e orçamentária.

DOS LIMITES DA RESPONSABILIDADE FISCAL: A concessão de qualquer vantagem ou aumento na remuneração pelos órgãos e entidades da administração exige uma prévia dotação orçamentária suficiente para cobrir a despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes. E também segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/2000, toda obrigação criada com caráter contínuo deverá ser instruída com Impacto orçamentário por no mínimo dois exercícios e indicação de origem dos recursos para custeio, Art. 17, § 1º (LRF), Art. 169 da CF/88.

Compulsando os autos **foi possível localizar o respectivo relatório de impacto** financeiro referente a medida proposta demonstrando um gasto de 47,81% do orçamento com gastos de pessoal no Município, estando dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal LC 101/2000.

3- Conclusão:

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
QUERÊNCIA MT



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72
Procuradoria Jurídica Legislativa

A guisa dessas considerações, e tendo como analise a constitucionalidade, juridicidade e a boa técnica legislativa, s.m.j **OPINA** pela viabilidade técnica e jurídica do Projeto de Lei.

Não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais e regimentais seguir:

- a) Parecer de Mérito da Comissão (art. 195 e ss)
- b) Discussão Única; (Art. 197 e ss. R.I)
- c) Votação simbólica. (Art. 241 R.I)
- d) Quórum para aprovação: Maioría Simples (Art. 228 R.I)

Este é o parecer s.m.j

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39